



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0033482-38.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARCONE MANOEL DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCONE MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificadas na vestibular.

Pretende a parte autora perceber complemento de indenização recebida em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 25/08/2017.

Aduziu que a lesão sofrida ensejaria o pagamento do montante de R\$ 13.500,00, haja vista ter provocado debilidade permanente em membro. Afirma que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que sejam julgados procedentes os pedidos articulados, condenando a parte demandada no pagamento da quantia R\$ 13.162,50.

Despachada a inicial, determinou-se a citação da parte demandada, bem como concedeu-se a gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (id. 47176726).

Informa inexistar documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, laudo emitido pelo IML, a fim de quantificar a lesão.

Sustenta que fora realizado pagamento na via administrativa no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos) e que o pagamento fora realizado tomando por base a lesão sofrida.

Por fim, pugna sejam julgados improcedentes os pedidos articulados na inicial e em caso de eventual condenação que os juros de mora sejam fixados a partir da citação e a correção monetária incida a partir da propositura da ação.

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora restou silente.

Em despacho de id. 53182893, determinou-se a realização de perícia.

Por meio da petição de id. 56082743, a parte demandada informa a realização do pagamento dos honorários periciais.

Laudo pericial (id.54888625).

Por meio da petição de id. 56448372, a parte demandada afirma que em análise à documentação médica acostada pelo autor, restam dúvidas quanto à autenticidade do receituário médico. Pugna pela expedição de ofício à CLIMED GUARARAPES, com intuito de confirmar a veracidade da documentação médica colacionada aos autos, bem como o depoimento pessoal



do autor e intimação de seu patrono, para que seja esclarecido o exposto na petição.

Devidamente intimadas para falar sobre o laudo pericial, a parte demandante restou silente. Por sua vez, a demandada afirma que o autor não juntou aos autos nenhum documento médico conclusivo que corrobore com o elevado percentual atestado pelo perito. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos articulados pela parte autora.

É o que importa relatar. Decido.

Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial e pronto para julgamento, o que passo a fazê-lo.

Inicialmente, quanto aos pedidos formulados pela demandada acerca da expedição de ofício à CLIMED GUARARAPES, com intuito de confirmar a veracidade da documentação médica colacionada aos autos, bem como o depoimento pessoal do autor e intimação de seu patrono, cuido que os mesmos não merecem guarida, porquanto o documento impugnado pela demandada não fora juntado pelo autor, ademais, a relação do médico com a clínica é algo extra autos.

Ademais, fora atestada nos autos pelo perito do juízo a ocorrência de lesão permanente.

Em sua contestação, a demandada afirma estar ausente laudo fornecido pelo IML, a mesma não merece prosperar, uma vez que o laudo do IML não se constitui em um documento obrigatório para ser anexado aos autos do processo como único meio de comprovação da invalidez ocasionada ao demandante. A parte autora consegue fundamentar sua pretensão através da documentação acostada à sua peça inicial, tratando-se dos laudos de atendimento/procedimentos médico que foram realizados em virtude do acidente com a vítima, além do laudo do perito do juízo.

Passo à verificação do valor a que a parte autora faz jus. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo. Na presente situação, a parte autora sofreu lesão na mão direita, conforme esclarece o laudo de id. 54888625.

- 1) o dano corporal sofrido foi parcial incompleto;
- 2) houve "perda completa da mobilidade de uma das mãos", no percentual de 70%.

3) a repercussão da lesão foi leve no percentual de 25% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

4) Calculando-se temos: 70% de R\$13.500,00 equivalem a R\$ 9.450,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 25% de R\$ 9.450,00, o que resultaria no montante de **R\$ 2.362,50** para efeitos de indenização.

Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo a parte demandante recebido administrativamente a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos). Nessa senda, há que se falar em indenização complementar no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Com relação ao pleito formulado pelo autor de condenação à demandada no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) referente às despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, entendo que o mesmo não pode ser acatado, eis que a parte autora não comprovou ter despendido referidas despesas.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pleito autoral, condeno a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora, MARCONE MANOEL DA SILVA, a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir do



ajuizamento da ação.

Considerando a succumbência recíproca, levando em conta que o autor indicou o valor de R\$ 13.162,50 para a causa, sendo parcialmente vencida já que somente faz jus a quantia R\$ 2.025,00, as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 30% para a ré e 70% para a parte autora arcar, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 20% do valor da condenação.

Considerando a entrega do laudo pericial pelo expert, bem como o pagamento dos honorários periciais pela parte demandada, expeça-se alvará em favor do perito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Recife, 26/05/2020.

**Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 26/05/2020 16:27:19
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052616271952900000061388592>
Número do documento: 20052616271952900000061388592

Num. 62517941 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0033482-38.2019.8.17.2001

AUTOR: MARCONE MANOEL DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 62517941, conforme segue transcrita abaixo:

SENTENÇA: " [...] Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, condeno a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora, MARCONE MANOEL DA SILVA, a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação. Considerando a sucumbência recíproca, levando em conta que o autor indicou o valor de R\$ 13.162,50 para a causa, sendo parcialmente vencida já que somente faz jus a quantia R\$ 2.025,00, as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 30% para a ré e 70% para a parte autora arcar, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 20% do valor da condenação. Considerando a entrega do laudo pericial pelo expert, bem como o pagamento dos honorários periciais pela parte demandada, expeça-se alvará em favor do perito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Registre-se. Publique-se. Intimem-se Recife, 26/05/2020. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito "

RECIFE, 19 de junho de 2020.

LARISSA NOGUEIRA BESSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 01/07/2020 00:57:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070100571911500000062817545>
Número do documento: 20070100571911500000062817545

Num. 63998138 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0033482-38.2019.8.17.2001
AUTOR: MARCONE MANOEL DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 10ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01774462-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **62517941** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "[...] expeça-se alvará em favor do perito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)."

Eu, LARISSA NOGUEIRA BESSA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 19 de junho de 2020

RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS NIPPO
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

